

TC 037.877/2011-9

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Integração Nacional e município de Marechal Thaumaturgo/AC.

Responsável: Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82) e Skala Construções & Serviços (CNPJ 01.668.329/0001-98)

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. Itamar Pereira de Sá, ex-prefeito do município de Marechal Thaumaturgo/AC, em razão de execução parcial quanto aos recursos repassados ao município de Marechal Thaumaturgo/AC por força do Convênio 143/2001/MI, Siafi 425251, celebrado com o citado ministério, que teve por objeto a construção de uma praça no município de Marechal Thaumaturgo/AC.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Termo Simplificado de Convênio 143/2001/MI (peça 1, p. 26), foram previstos R\$ 100.944,49 para a execução do objeto, dos quais R\$ 99.984,55 seriam repassados pelo concedente e R\$ 1.009,94 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2001OB002307, no valor de R\$ 99.984,55, emitida em 12/12/2001 (peça 1, p. 30). Os recursos foram creditados na conta específica em 18/12/2001 (peça 1, p. 114).

4. O ajuste foi firmado em 13/11/2001, com vigência de 240 dias a contar da liberação dos recursos, sendo 180 dias destinados à execução do objeto avençado e 60 dias para prestação de contas (peça 1, p. 26).

5. A prestação de contas foi encaminhada pela Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo, mediante o OF/PMMT/Nº 135/2003, de 14/8/2003 (peça 1, p. 62), tendo o prefeito, à peça 1, p. 74, atestado o cumprimento do objeto conveniado. Em 18/8/2003, o conveniente recolheu aos cofres da União o valor de R\$ 2.526,92, referente ao saldo dos rendimentos de aplicação financeira não utilizados no objeto pactuado, conforme se depreende à peça 1, p. 66, 68 e 96, e peça 2, p. 7, 135, 147, 189, 209 e 245.

6. Em inspeção realizada no dia em 13/5/2004, o Ministério da Integração Nacional constatou a inexecução de 25,20% das obras e serviços objeto do ajuste, motivo pelo qual o Relatório de Inspeção (peça 2, p. 45-57) e o documento acostado à peça 2, p. 59, sugeriram a glosa parcial do valor de R\$ 25.451,34.

7. O responsável, Sr. Itamar Pereira de Sá, foi notificado acerca da aprovação parcial do convênio (peça 2, p. 11, 61, 67, 71, 77, 141, 153, 159).

8. Em seguida, foi elaborado o Parecer Financeiro 542/2008/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 2, p. 189-197), o qual, aprovado pela Coordenação Geral de Convênios (peça 2, p. 195) e pela Secretaria Executiva do MI (peça 2, p. 197),

sugeriu que:

- 8.1 fosse aprovada parcialmente a prestação de contas final do convênio, na importância de R\$ 75.543,15, sendo R\$ 74.787,72 de recursos federais e R\$ 755,43 (vinte reais) de recursos da contrapartida;
 - 8.2 fosse autorizado o registro de aprovado no Cadastro de Convênios do Siafi do valor de R\$ 74.787,72, referentes aos recursos federais aprovados;
 - 8.3 não fosse aprovada e autorizada a instauração de TCE, no valor de R\$ 25.196,83, referente à glosa técnica, a ser atualizado conforme legislação vigente;
 - 8.4 fosse mantido o registro de inadimplência suspensa no SIAFI, em obediência à decisão judicial de 7/11/2005.
9. O Relatório de Tomada de Contas Especial 075/2008 (peça 2, p. 207-215) concluiu pela inscrição em “Diversos Responsáveis” do Sr. Itamar Pereira de Sá, Ex-Prefeito Municipal de Marechal Thaumaturgo/AC, pelo valor de R\$ 75.543,15, que atualizado atingia o montante de R\$ 218.455,53. Posteriormente, em Relatório de TCE Complementar Nº 008/2011(peça 2, p. 229-233), o citado valor foi retificado para R\$ 25.196,83, que atualizado atingia o montante de R\$ 101.289,37.
10. O órgão de controle interno, Controladoria-Geral da União – CGU, emitiu Relatório de Auditoria (peça 2, p. 243-245) em que concluiu que o Sr. Itamar Pereira de Sá encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor de R\$ 101.289,37.
11. A CGU emitiu o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 247) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 248), ambos pela irregularidade das contas.
12. No pronunciamento ministerial acostado à peça 2, p. 259, o Exmo. Ministro de Estado da Integração Nacional atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do parecer emanado da CGU, determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

EXAME TÉCNICO

13. Compulsando os autos, entende-se acertada a responsabilização do Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82), ex-prefeito de Marechal Thaumaturgo/AC, pela integralidade do débito quantificado, uma vez que ele ocupou o referido cargo entre 2001 e 2004, conforme verificado à peça 1, p. 14-18, 26, 62, 74 e 76, e peça 2, p. 47, 229, 243, 247-248. Ressalta-se que o mandato do responsável abrangeu todo o período de execução e prestação de contas do Convênio 143/2001/MI.
14. Não obstante, como demonstram os documentos acostados à peça 1, p. 68, 78-94, 100-112, a empresa Skala Construções & Serviços (CNPJ 01.668.329/0001-98) foi responsável pela execução das obras objeto do Convênio 143/2001/MI, as quais foram executadas parcialmente. Ressalta-se que na relação de pagamentos (peça 1, p. 68) consta como credor “Nilander Franco dos Santos”, com o CNPJ da Skala Construções & Serviços. A pessoa física referida era representante e sócio gerente da referida empresa, conforme contrato à peça 1, p. 86-92.
15. Dessa forma, uma vez que a aludida empresa concorreu para a consumação do suposto dano, na medida em que foi remunerada pelos serviços não executados, resta caracterizada a sua responsabilidade solidária, pelo débito apurado, referente à glosa técnica dos valores aplicados no convênio, motivo pelo qual deve ser citada juntamente com o Sr. Itamar Pereira de Sá, nos termos do art. 12, I, c/c o 16, III, “d”, e § 2º, “b”, da Lei 8.443/92.
16. Outra questão a ser ressaltada é que o município alega ter aplicado o montante de R\$ 1.240,00 à título de contrapartida, conforme documentos à peça 1, p. 160-168. Nesses documentos consta nota fiscal (peça 1, p. 164), que se refere a serviços prestados pela confecção de 411 m² de lajotas em cimento e de que o prestador de serviço é o Sr. Francisco Cavalcante de Lima (CPF

585.747.782-49). Verifica-se, pois, que o referido prestador de serviço tinha como incumbência confeccionar a metragem de lajota em cimento e não de realizar o serviço de calçamento da praça, conforme se depreende dos documentos à peça 1, p. 162 c/c peça 2, p. 45-53 (relatório de inspeção exceto relatório fotográfico). Dessa forma, entende-se que a responsabilidade do prestador de serviço pelo débito oriundo da glosa resta afastada, uma vez que a glosa se refere a obras/serviços referentes à construção da praça no município de Marechal Thaumaturgo/AC.

17. No que se refere à comprovação da aplicação da contrapartida, cabe ressaltar que a Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo encaminhou ao Ministério da Integração Nacional, por meio do Ofício/PMMT/GAPRE/Nº 148/2003, de 29/8/2003 (peça 1, p. 160), os seguintes documentos (peça 1, p. 162-168): nota de empenho, nota fiscal de serviço, relatório fotográfico e extrato bancário de comprovação da despesa.

18. A nota de empenho (peça 1, p. 162), data de 12/5/2003, no valor de R\$ 1.240,00, apresenta informação de que se refere à contrapartida sobre o Convênio 143/01. Na nota fiscal de serviço (peça 1, p. 164), cuja data de emissão foi de 12/5/2003, no valor de R\$ 1.240,00, consta como prestador de serviço uma pessoa física (CPF 585.747.782-49). Importa salientar que na referida nota fiscal consta o valor de R\$ 62,00, o qual se refere ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN).

19. À peça 1, p. 168, consta o extrato bancário de conta da prefeitura (conta 14304, agência 0234), em que foi destacado o cheque 0850659, no valor de R\$ 1.178,00, debitado em 19/5/2003. Tal valor foi informado no relatório de execução físico-financeira do convênio (peça 1, p. 64) e é superior ao valor pactuado de contrapartida do convênio, que era R\$ 1.009,94.

20. Quanto ao plano de trabalho do Convênio 143/2001/MI, Siafi 425251 (peça 1, p. 8-12), verificou-se que o cronograma de desembolso (peça 1, p. 12) previa como meta a aplicação da contrapartida no 1º mês. Tendo em vista que a vigência do convênio era a partir da liberação dos recursos, conforme peça 1, p. 26, e que essa ocorreu em 18/12/2001 (data do crédito dos recursos federais à conta bancária específica do convênio), tem-se que o município cumpriu a meta estipulada de forma intempestiva, considerando a aplicação da contrapartida em 19/5/2003.

21. Da análise dos documentos encaminhados pela prefeitura a fim de comprovar a aplicação da contrapartida, verificou-se que: o beneficiário da nota fiscal e o valor alegado de contrapartida (R\$ 1.178,00) não constam da relação de pagamentos (peça 1, p. 68) do convênio; o cheque 0850659, no valor de R\$ 1.178,00, não transitou na conta específica do convênio, qual seja agência 0234-8, conta 11.456-1, (peça 1, p. 22 e 168); o valor alegado de contrapartida (R\$ 1.178,00), conforme peça 1, p. 64-66, teria sido aplicado em 19/5/2003, em desconformidade com o cronograma de desembolso do plano de trabalho do convênio.

22. Nesse contexto, cumpre trazer à baila excerto da Instrução Normativa STN 1, de 15 de janeiro de 1997:

Art. 7º O convênio conterà, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo: (...)

II - a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive a contrapartida, de responsabilidade do conveniente, que deve ser aportada, proporcionalmente, de acordo com o cronograma de liberação das parcelas de recursos federais do convênio; (...)

VII - a liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho (Anexo I); (...)

XIX - o compromisso do conveniente de movimentar os recursos em conta bancária específica, quando não integrante da conta única do Governo Federal;

Art. 18 A liberação de recursos financeiros, em decorrência de convênio, deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho de que trata o art. 2º desta Instrução Normativa, guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do convênio e, ainda, obedecer às seguintes disposições: (...)

Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado

financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor. (...)
(Grifou-se)

23. Destarte, propõe-se dar ciência ao Município de Marechal Thaumaturgo quanto às seguintes ocorrências:

23.1. não aplicação dos recursos da contrapartida na conta bancária específica do Convênio 143/2001/MI, Siafi 425251, com infração ao disposto nos art. 7º, inciso XIX e 20 da Instrução Normativa STN 1/2007;

23.2. descumprimento do cronograma de desembolso do plano de trabalho do Convênio 143/2001/MI, Siafi 425251, com infração ao disposto nos art. 7º, incisos II, VII e 18, *caput*, da Instrução Normativa STN 1/2007.

24. No que tange à quantificação do débito, cabe registrar, *a priori*, que, no exame técnico dos autos, verificou-se uma inconsistência entre a relação de pagamentos (peça 1, p. 68) e a conciliação bancária (peça 1, p. 72).

25. Na relação de pagamentos (peça 1, p. 68), consta que o cheque 850013 (no valor de R\$ 1.483,08) foi utilizado para o pagamento de serviços referentes à NF 0514 (peça 1, p. 94), sendo que, na conciliação bancária, o referido cheque bem como o cheque 850014 (no valor de R\$ 2.526,92) não foram compensado pelo banco. Salienta-se que o valor do cheque 850014 corresponde ao montante recolhido aos cofres da União, R\$ 2.526,92, cujo comprovante de depósito consta à peça 1, p. 96 .

26. Nesse contexto, cabe observar que foram acostados aos autos dois extratos bancários referentes ao dia 18/8/2003, porém extraídos em horários diferentes, conforme peça 1, p. 98 e 146. No extrato acostado à peça 1, p. 98, extraído às 11h17, consta informação de que os cheques 850013 e 850014 foram compensados no dia 18/8/2003 e que o saldo estava zerado. De outro modo, no extrato à peça 1, p. 146, extraído às 12h00, não consta a compensação dos referidos cheques e o saldo foi R\$ 4.010,00.

27. Do exposto nos itens 24 a 26 da presente instrução, entende-se não ser possível aferir o nexo de causalidade financeiro entre o cheque 850013, a relação de pagamentos do convênio (peça 1, p. 68), a conciliação bancária (peça 1, p. 72); bem entre o cheque 850014, a conciliação bancária e o comprovante de depósito (peça 1, p. 96).

28. Dessa forma, face à necessidade de sanear os autos, para fins de citação dos responsáveis, propõe-se, preliminarmente, a realização de diligência ao Banco do Brasil S/A., agência 0234-8, a fim de que encaminhe os extratos da conta corrente específica do Convênio 143/2001/MI, Siafi 425251 (agência 0234-8, conta corrente 11.456-1), preferencialmente em meio magnético, evidenciando toda a movimentação ocorrida a partir de dezembro de 2001 até a retirada total dos recursos financeiros.

29. Cabe salientar que os documentos solicitados não se encontram protegidos por sigilo bancário, por tratar-se de conta específica para movimentação de recursos públicos provenientes do Orçamento Geral da União repassados ao município de Marechal Thaumaturgo/AC. Tal fato está amparado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como no disposto no art. 28, inciso VII, da Instrução Normativa STN 1/2007, *in verbis*:

Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de: (...)

VII - Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso; (Grifou-se)

CONCLUSÃO

30. Os elementos descritos na seção “Exame Técnico” permitiram, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Itamar Pereira de Sá e da empresa Skala Construções & Serviços (CNPJ 01.668.329/0001-98), em razão da inexecução parcial das obras/serviços referentes ao Convênio 143/ 2001/MI (Siafi 425251), porém não foram suficientes para firmar convicção acerca da quantificação do débito.

31. Nesse sentido, face à necessidade de sanear os autos, para fins de citação dos responsáveis, propõe-se, preliminarmente, a realização de diligência ao Banco do Brasil S/A., agência 0234-8, a fim de que encaminhe os extratos da conta corrente do Convênio 143/2001/MI, Siafi 425251 (agência 0234-8, conta corrente 11.456-1) e da respectiva conta de investimento, preferencialmente em meio magnético, evidenciando toda a movimentação ocorrida a partir de dezembro de 2001 até a retirada total dos recursos financeiros.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

32.1. realizar diligência, com fundamento no art. 10, §1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, ao Banco do Brasil S/A, agência 0234-8, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe os extratos da conta corrente do Convênio 143/2001/MI, Siafi 425251 (agência 0234-8, conta corrente 11.456-1) e da respectiva conta de investimento, preferencialmente em meio magnético, evidenciando toda a movimentação ocorrida a partir de dezembro de 2001 até a retirada total dos recursos financeiros.

32.2. quando do julgamento do mérito do presente processo, dar ciência ao Município de Marechal Thaumaturgo quanto às seguintes ocorrências constatadas:

a) não aplicação dos recursos da contrapartida na conta bancária específica do Convênio 143/2001/MI, Siafi 425251, com infração ao disposto nos art. 7º, inciso XIX e 20 da Instrução Normativa STN 1/2007;

b) descumprimento do cronograma de desembolso do plano de trabalho do Convênio 143/2001/MI, Siafi 425251, com infração ao disposto nos art. 7º, incisos II, VII e 18, *caput*, da Instrução Normativa STN 1/2007.

Secex/AC, Diretoria, em 27/7/2012.

(Assinado eletronicamente)

Gustavo de Souza Nascimento

AUFC – Mat. 9438-2